



Folhas nº 246
Processo nº 202
Rubrica nº [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE RECURSO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 202/2024

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico SRP nº 013/2023

OBJETO: Registro de Preços visando a futura contratação de empresa especializada na prestação serviços de publicação, sob demanda, em jornal de grande circulação que possua tiragem diária mínima de 30.000 (trinta mil) exemplares no Estado do Maranhão, no espaço específico de publicação de editais e anúncios oficiais, de matérias de interesse do Município de Alto Alegre do Pindaré – MA para o ano 2025-2026.

RECORRENTE: FERNANDA F. PONTIN – ME CNPJ Nº 10.277.241/0001-36

RECORRIDO: J R BOGEA NETO CNPJ Nº 36.633.065/0001-11

I- DO HISTÓRICO

Trata-se de RECURSO interposto pela empresa **FERNANDA F. PONTIN – ME CNPJ Nº 10.277.241/0001-36**, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação na licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 013/2023, cujo objeto é Registro de Preços visando a futura contratação de empresa especializada na prestação serviços de publicação, sob demanda, em jornal de grande circulação que possua tiragem diária mínima de 30.000 (trinta mil) exemplares no Estado do Maranhão, no espaço específico de publicação de editais e anúncios oficiais, de matérias de interesse do Município de Alto Alegre do Pindaré – MA para o ano 2025-2026, REALIZADO NO PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS.



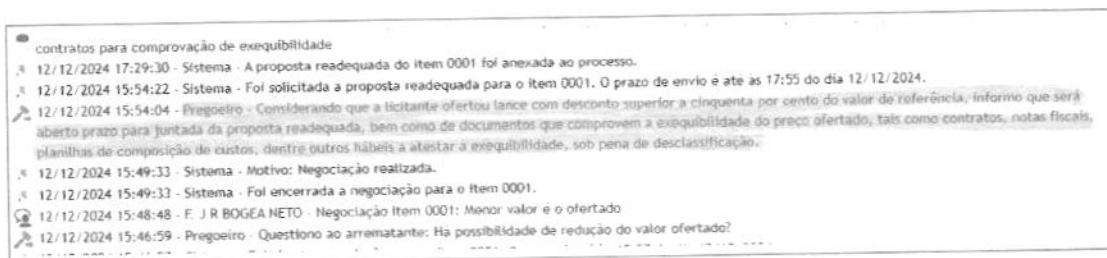
Folhas nº 247
Processo nº 202
Rubrica nº P

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

A empresa RECORRENTE requer que seja realizada a inabilitação da empresa J R BOGEA NETO CNPJ Nº 36.633.065/0001-11, pois alega que a mesma não indicou o jornal em que serão publicadas as matérias e que o "lance no valor inferior a 70% (setenta por cento) do valor de referência, qual seja, R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada centímetro/coluna."

I – DO LANCE OFERTADO E DO FORMALISMO MODERADO

A recorrente aduz em suas razões recursais que a recorrida apresentou lance no valor de 70% inferior ao valor de referência, fato este observado por esta comissão, que tomou o devido cuidado em solicitar a comprovação de exequibilidade, conforme demonstra mensagem abaixo:



Após realizada a solicitação, a empresa Recorrida apresentou a planilha de custos, contrato e notas fiscais confirmado que fornece até mesmo em valor inferior ao ofertado neste pregão:



Folhas nº 248
Processo nº 202
Rubrica nº H

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ GRANDE - MA

Fle N°
Proc N°
Rubrica

CONTRATO Nº 65/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15/2024

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 65/2024
QUE FAZEM ENTRE SI A PREFEITURA
MUNICIPAL DE IGARAPÉ GRANDE DO
MARANHÃO E A EMPRESA J R BOGEA NETO.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ GRANDE DO MARANHÃO, por intermédio da(o) **Secretaria Municipal de Planejamento, Administração E Finanças**, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) **Wabster Pereira Krause**, doravante denominado **CONTRATANTE**, com sede na Av. João Carvalho, s/n, Centro, Igarapé Grande - MA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 06.323.208/0001-28, e a empresa **J R BOGEA NETO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 36.633.065/0001-11, sediado(a) na Av. dos Holandeses, Solaja 501 - toscana, 1103, Ponta do Farol, São Luis- Maranhão, doravante designado **CONTRATADO**, neste ato representado(a) por **José Ribamar Bogea Neto**, tendo em vista o que consta no **Processo Administrativo nº 15/2024** e em observância às disposições da **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, do Decreto Municipal nº 151, de 14 de dezembro de 2023, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do **Dispensa Eletrônica nº 03/2024**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

- 1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais em âmbito estadual de editais de licitação, resultado, homologação, extrato de contrato, cancelamento de editais e outros atos administrativos da que se fizerem necessários, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Igarapé Grande/MA, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
- 1.2. O valor estimado do presente Contrato é de R\$ 17.260,80 (dezessete mil, duzentos e sessenta reais e oitenta centavos), em conformidade com a proposta apresentada pela CONTRATADA, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÕES E ITENS DO CONTRATO						
Item	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	R\$ Unit.	R\$ Total
1	Contratação de empresa para serviços de publicação, em jornais de grande circulação local, regional e nacional, de avisos de licitação e outras matérias para atender as necessidades do município de Igarapé Grande - MA		Cm/Coluna	1.920	R\$ 8,99	R\$ 17.260,80
Valor Total						R\$ 17.260,80

Valor de R\$ 8,99 (oito reais e noventa e nove centavos)

- 1.2.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

- 1.3. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

JOSE RIBAMAR
BOGEA
NETO-0264580
8344

Assinado de forma
digital por JOSE
RIBAMAR BOGEA
NETO-0264580844
Data: 2024.04.19
11:38:05 -03'00'

1



Folhas nº 249
Processo nº 202
Rubrica nº R

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

J R BOGEA NETO
GUIDO MARKETING E PUBLICIDADE
CNPJ: 36.633.065/0001-11

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Descrição do serviço	Preço ofertado	IRPJ 0,38%	CSLL 0,33%	COFINS 1,27%	PIS 0,28%	INSS 4,05%	ISS 3,02%	DESPESAS MAO DE OBRA 30 %	DESPESA ADMINISTRATIVA 15%	LUCRO 25,67 %	CUSTO DE PUBLICAÇÃO 20%
PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO MARANHÃO	R\$ 10,00	R\$ 0,038	R\$ 0,0330	R\$ 0,127	R\$ 0,028	R\$ 0,4050	R\$ 0,3020	R\$3,00	R\$ 1,50	R\$ 2,567	R\$ 2,00

OBS: A J R BOGEA NETO, EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL GARANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO VISTO QUE POSSUI CONTRATO COM OUTRA PREFEITURA COM VALOR INFERIOR AO PREÇO OFERTADO NESTE PREGÃO ELETRÔNICO.

VALOR DO CONTRATO COM PREÇO OFERTADO: R\$ 50.000,00 (5000 CM/CL)

IMPOSTOS TOTAIS: R\$ 4.665,00

CUSTOS DE PUBLICAÇÃO, DESPESAS ADMINISTRATIVAS E MAO DE OBRA: R\$ 32.500,00

LUCRO SOBRE O CONTRATO: R\$ 12.835,00

São Luis, 12 de dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente por
JOSE RIBAMAR BOGEA
NETO:02645808344
Data: 2024.12.12 16:59:31 -0200

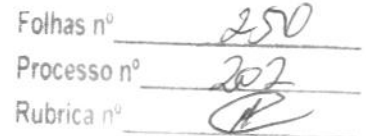
JOSE RIBAMAR BOGEA NETO

DIRETOR

ENDEREÇO: Av. dos Holandeses nº 06 - Edifício Toscana - Condomínio Solaris - Apt 501 - Ponta do Farol
(98) 98899 2171 - E-MAIL: boganeto@gmail.com

Planilha de
composição de
custo apresentada
pela empresa

Por fim, a empresa ainda juntou três notas fiscais tanto do contrato supramencionado como a nota de outro município, conforme demonstrado a seguir:





Folhas nº 251
Processo nº 202
Rubrica nº AP

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Assim sendo, diante das informações apresentadas, o Licitante apresentou e confirmou de forma clara que pode fornecer o item no valor ofertado.

Logo, diante da comprovação de exequibilidade, há que se falar na ausência de indicação de "marca", diante do caso concreto, a indicação da marca além de ser desnecessária se torna até mesmo um excesso de formalismo, dessa feita, qualquer licitante vencedor poderia optar por realizar publicação em jornal que se enquadre na descrição do objeto, podendo a titular de exemplo ser o "jornal pequeno", "jornal imparcial", "jornal do estado", ou qualquer outro que possua tiragem diária mínima de 30.000 (trinta mil) exemplares no Estado do Maranhão.

É imperioso saber que Via de regra, o administrador deve elaborar os editais dos processos licitatórios evitando a indicação de marcas ou especificações de produtos exclusivos, a fim de não restringir indevidamente a competitividade. Ocorre que tal solicitação nem mesmo deveria constar no edital, dessa forma, no presente caso desclassificar a empresa melhor classificada por ausência da apresentação

Logo, sobre a não ponderação do formalismo moderado a ser empregado na fase de habilitação.

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo,

tirando-se qualquer marem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito a rejeitar possíveis licitantes." – TJSC – AC em MS – 2002.015898-0 – Dês. Relator Vanderlei Romer – Julgado em 21/11/2022. (grifo nosso).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União proferiu o



Folhas nº 252
Processo nº 202
Rubrica nº CP

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

seguinte acórdão (ACÓRDÃO TCU 357/2015):

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (grifo nosso).

Não diferente, em outras oportunidades o TCU já apresentou o mesmo entendimento. Assim como:

19. O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer

Segundo tal corrente, o fim que a licitação busca colimar é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e em um conflito de princípios em determinados casos concretos, essa finalidade deveria prevalecer sobre o formalismo. Nesse sentido, orienta o TCU:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015 - Plenário)

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário)



Folhas nº 253
Processo nº 202
Rubrica nº [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa." (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

"[...] Assim, a interpretação e aplicação das regras nele [edital] estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que 'as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação'. Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada." (Acórdão nº 1758/03-Plenário)

A fim de elucidar esse racional, válido citar a lição de Marçal Justen

Filho1:

"Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado."

Como se nota, é pacífico o entendimento no sentido de que a Administração deve buscar a finalidade da licitação, privilegiar a praticidade e a celeridade dos certames, evitando o apego a formalismos desarrazoados que prejudiquem esse desiderato.

Assim, a ausência da apresentação da ``marca`` do jornal, não é motivo suficiente para macular o certame, pois além do vencedor possui a melhor proposta para a administração municipal, o mesmo encontra-se totalmente regular as demais exigências do edital.



Folhas nº 254
Processo nº 202
Rubrica nº R

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Logo, não merece qualquer reparo a decisão desta comissão quanto ao ponto ora analisado.

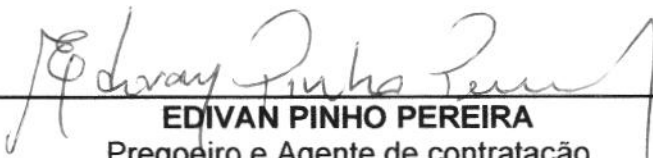
III – DA CONCLUSÃO

Posto isto, diante de todo o exposto, em observância aos princípios basilares das licitações, **INFORMA** que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contrarrazões e tudo mais que consta dos autos, opina pela seguinte decisão:

CONHECER do recurso formulado pela empresa **FERNANDA F. PONTIN – ME CNPJ Nº 10.277.241/0001-36**, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** em sua totalidade, decidindo por todo exposto em manter a **HABILITAÇÃO** da empresa detentora da proposta mais vantajosa, a saber, a empresa **J R BOGEA NETO CNPJ Nº 36.633.065/0001-11**

Assim sendo, e em respeito ao recurso da **RECORRENTE**, encaminhe-se os autos para a autoridade superior.

Alto Alegre do Pindaré/MA, 20 de dezembro de 2024.



EDIVAN PINHO PEREIRA
Pregoeiro e Agente de contratação